

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 15.º—18.º DA REPUBLICA—N. 38

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1906

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1318 (*)

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1906

Reorganiza a Secretaria da Fazenda e o Thesouro do Estado

O presidente do Estado de São Paulo, auctorizado pelo artigo 36, n. 2, da Constituição do Estado, e em execução do artigo 21 da lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905,

Decreta:

Artigo 1.º A secretaria da Fazenda e o Thesouro do Estado formam um só departamento administrativo, comprehendendo as seguintes repartições:

- Inspectoria;
- 1.ª contadoria;
- 2.ª contadoria;
- Procuradoria fiscal.

Estas repartições se subdividirão pela seguinte forma:

A Inspectoria terá duas secções, sendo uma de contabilidade e outra de expediente.

A 1.ª Contadoria terá duas secções, e mais a Thesouraria, a Pagadoria e a Portaria.

A 2.ª Contadoria terá tres secções, e mais o archivo.

Artigo 2.º Continúa a Fazer parte da Secretaria da Fazenda a Junta da Fazenda, que se compõe do Secretario da Fazenda, como seu presidente, do inspector do Thesouro e do 1.º procurador fiscal.

Parapho unico. A Junta de Fazenda, além das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 do regulamento n. 831 de 10 de Outubro de 1900, compete conhecer de todos os recursos sobre lançamentos de impostos, devendo reunir-se uma vez por semana.

Artigo 3.º Sob a immediata direcção e fiscalização do Thesouro, continuarão as recebedorias, mesas de rendas e collectorias do Estado.

Artigo 4.º A Secretaria da Fazenda e o Thesouro do Estado funcionarão com o seguinte pessoal:

- 1 Inspector do Thesouro
- 1 Primeiro procurador fiscal
- 1 Segundo procurador fiscal
- 2 Contadores
- 1 Official maior
- 1 Chefe de contabilidade
- 1 Solicitador
- 5 Chefes de secção
- 9 Primeiros escripturarios
- 11 Segundos escripturarios
- 14 Terceiros escripturarios
- 4 Praticantes
- 1 Thesoureiro
- 1 Auxiliar do thesoureiro
- 1 Pagador
- 1 Archivista
- 1 Ajudante do archivista
- 1 Zelador
- 4 Auxiliares do zelador
- 5 Serventes

66

Este pessoal será assim distribuido:

Reproduzido por ter sido publicado com incorrecção.

CARGOS	INSPECTORIA		PRIMEIRA CONTADORIA				SEGUNDA CONTADORIA				TOTAL		
	Expediente	Contabilidade	Primeira secção	Segunda secção	Thesouraria	Pagadoria	Portaria	Primeira secção	Segunda secção	Terceira secção		Archivo	Procuradoria Fiscal
Inspector	1												1
Official-maior	1												1
Chefe de contabilidade		1											1
Primeiro procurador fiscal													1
Segundo dito													1
Solicitador													1
Contador			1					1					2
Chefe de secção			1	1				1	1	1			5
Primeiro escriptuario		1	1	1	1			1	1	1			9
Segundo escriptuario		1	1	2		2		1	1	1			11
Terceiro escriptuario		1	1	3	1	1		3	1	1			14
Praticantes		1						1	1				4
Thesoureiro					1								1
Auxiliar do thesoureiro					1								1
Pagador						1							1
Archivista											1		1
Ajudante do archivista											1		1
Zelador							1						1
Auxiliares do zelador							4						4
Serventes							5						5
	6	4	5	7	4	4	10	8	5	4	2	7	66

Artigo 5.º Ficam transferidos para a 2.ª contadoria os seguintes serviços, actualmente a cargo da 1.ª contadoria: a) o exame e classificação das contas das estradas de ferro, relativas a transportes e telegrammas por conta do Estado e que fica distribuido á 3.ª secção; b) o exame diario dos pagamentos feitos pela Pagadoria e que fica a cargo da 2.ª secção.

Parapho unico. Fica transferido para a secção do expediente e reunido em um protocollo geral o serviço dessa natureza que é feito actualmente nas duas contadorias.

Artigo 6.º Ficam separadas, constituindo secções distinctas, a Thesouraria e a Pagadoria.

Artigo 7.º Ficam a cargo da Pagadoria todas as obrigações constantes dos artigos 39 e seguintes do decreto n. 336, de 15 de Fevereiro de 1896.

Artigo 8.º O pagador e o auxiliar do thesoureiro prestarão uma fiança, que será de seis contos de réis, em dinheiro, apolices do Estado de São Paulo ou da União, acções das Companhias Paulista ou Mogyana, pelo seu valor nominal.

Artigo 9.º Os escripturarios da Thesouraria e Pagadoria serão designados pelo inspector do Thesouro; em caso de impedimento temporario, serão substituidos por empregados designados pelo 1.º contador.

Artigo 10 Ao zelador, seus auxiliares e aos serventes, competem respectivamente as obrigações constantes do capitulo X, do regulamento annexo ao decreto n. 831, de 10 de Outubro de 1900.